



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206128 - TO (2025/0111875-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **JOÃO RÊGO JR**
AGRAVADO : **LS CLIMATIZACOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846**
: **JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574**
: **VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - GO030605**
INTERES. : **FABIO YANO**
INTERES. : **JANDER ARAUJO RODRIGUES**
INTERES. : **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA**
INTERES. : **VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, limitou-se a reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão fática e jurídica relevante, suscitada oportunamente pela parte.

2. A configuração da negativa de prestação jurisdicional independe da procedência da tese omitida, bastando que ela tenha sido expressamente arguida e possua aptidão, em tese, para influenciar no desfecho da controvérsia, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

3. O reconhecimento da omissão relevante pelo Tribunal de origem consubstancia providência de natureza estritamente processual, que não demanda reexame de matéria fática nem interpretação de legislação local, afastando-se, por conseguinte, a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206128 - TO (2025/0111875-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **JOÃO RÊGO JR**
AGRAVADO : **LS CLIMATIZACOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846**
: **JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574**
: **VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - GO030605**
INTERES. : **FABIO YANO**
INTERES. : **JANDER ARAUJO RODRIGUES**
INTERES. : **MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA**
INTERES. : **VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, limitou-se a reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão fática e jurídica relevante, suscitada oportunamente pela parte.

2. A configuração da negativa de prestação jurisdicional independe da procedência da tese omitida, bastando que ela tenha sido expressamente arguida e possua aptidão, em tese, para influenciar no desfecho da controvérsia, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

3. O reconhecimento da omissão relevante pelo Tribunal de origem consubstancia providência de natureza estritamente processual, que não demanda reexame de matéria fática nem interpretação de legislação local, afastando-se, por conseguinte, a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que

outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com o expresse enfrentamento dos temas suscitados no referido recurso integrativo e especificados na decisão, como entender de direito, com a seguinte ementa (fl. 369):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL. QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria enfrentado adequadamente todos os pontos relevantes, inclusive quanto à regularidade da intimação por edital com base na Lei Estadual n. 1.288/2001 e na Portaria SEFAZ n. 83/2016, sendo, por conseguinte, incabível o provimento do recurso especial. Alega, ainda, que a decisão agravada incorreu em violação das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF, por supostamente demandar reexame do conjunto fático-probatório e de norma local (fls. 200-203).

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 208).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 193-194):

A irresignação merece prosperar.

Como relatado, a parte recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, **tendo em vista o Tribunal de origem ter incorrido em omissão quanto à alegação de que não há elementos nos autos do processo administrativo que justifiquem a intimação do contribuinte por edital.**

Opostos embargos de declaração, visando sanar as omissões relatadas, foram rejeitados, limitando-se o Tribunal de origem a repetir os fundamentos do acórdão recorrido, nos seguintes termos (fl. 130 - sem destaques no original):

Neste esteio, em que pesem as ponderações do embargante, não há que se falar no provimento do presente, mesmo porque quando do julgamento do feito a questão trazida à baila fora devidamente enfrentada, onde, por sua vez, os membros da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Civil deste sodalício corroboraram com o juízo de convencimento exarado no voto condutor do acórdão embargado, no sentido de que **“Há que se consignar que de acordo com a Lei no 1.288, de 2001, a intimação e a notificação são feitas por edital, quando a inscrição estadual for suspensa de ofício, pelo exercício da atividade em endereço irregular ou deixar de exercer a atividade econômica no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes do ICMS, situação que**

se enquadra na espécie, portanto, nesse particular não assiste razão agravante. Lado outro, a agravante também não logrou êxito em desconstituir o asseverado pelo magistrado de origem de que “consoante se mostra na referida CDA, parte do fato gerador ocorreu entre 01/01/2012 a 31/12/2012, débitos relacionados ao Auto de Infração nº 2017/000230. Desse modo, em 1º de janeiro de 2013 teve início do prazo quinquenal para a Fazenda Pública lançar o tributo, prazo esse que se esgotaria em 31/12/2017, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Ocorre que a Fisco Estadual promoveu o lançamento do imposto ICMS em 20/02/2047, ou seja, o Auto de infração nº 2017/000230, documento que atesta o lançamento do imposto – evento 42 PROCADM3, ocorreu em data tempestiva, mostrando-se desarrazoada a arguição de decadência”. Inclusive, na espécie, conforme consignado pelo agravado “de acordo com os autos administrativos, o contribuinte foi notificado do auto de infração em março de 2017 (Evento 18-ANEXO5 – pág. 33 do PDF), ou seja, antes da consumação dos prazos decadenciais quinquenais, que ocorreria em 1º/01/2018, 1º/01/2019, 1º/01/2020, 1º /01/2021 e 1º/01/2022, em relação aos fatos geradores ocorridos em cada exercício. Portanto, não há que se falar em decadência do crédito tributário”.

Nesse contexto, está configurada a violação do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela ora recorrente, no momento processual oportuno, as quais, em tese, se acolhidas, poderiam eventualmente levar a desfecho diverso no julgamento da apelação em que foi parcialmente sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com o exposto enfrentamento dos temas suscitados no referido recurso integrativo e especificados nesta decisão, como entender de direito.

A decisão agravada foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, ao consignar que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar, de forma clara e suficiente, ponto essencial à solução da controvérsia posta nos autos. Com efeito, embora tenha mencionado genericamente a possibilidade de intimação por edital com fundamento na legislação estadual, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação específica de ausência de ato formal de suspensão da inscrição estadual, circunstância cuja análise se mostrava indispensável à aferição da regularidade do procedimento administrativo tributário.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar sobre ponto que, devidamente suscitado, pode influenciar no desfecho da controvérsia, ainda que a tese venha a ser posteriormente rejeitada no mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ALEGADAS: FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA; SUCESSÃO OU CRIAÇÃO DE EMPRESA PELO EXECUTADO; UTILIZAÇÃO DE DECISÃO TRABALHISTA COM EFEITO VINCULATIVO; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DE FATO E DE DIREITO SOBRE O ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50); CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DE IRRELEVÂNCIA DA PROVA E UTILIZAÇÃO DELA COMO PONTO CENTRAL DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO NO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresa inserida no polo passivo de execução de título extrajudicial, em razão de desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinada com base em suposta confusão patrimonial e sucessão fraudulenta de empresas integrantes de grupo familiar.

2. O objetivo recursal é definir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem apreciar pontos essenciais; (ii) houve violação ao contraditório e à ampla defesa pela utilização de prova emprestada sem prévia intimação para manifestação; (iii) a fundamentação judicial foi suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

3. A negativa de prestação jurisdicional se configura quando o Tribunal de origem omite-se quanto a análise de fundamentos relevantes.

4. O acórdão recorrido limitou-se a repetir fundamentos genéricos, sem enfrentar de forma suficiente as alegações da recorrente, notadamente quanto a ausência de intimação específica prévia para manifestação sobre documentos novos juntados aos autos; criação e/ou sucessão de empresas pelo executado; ausência de abordagem sobre a eficácia vinculativa ou não da decisão trabalhista como fundamento no juízo cível; fundamentos de fato e de direito específicos à aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, o que compromete a regularidade da decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual.

(REsp n. 2.208.621/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Há violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal a quo - de forma absolutamente genérica - limitou-se a endossar a decisão de primeiro grau que, ao homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aplicou juros moratórios

de 0,5% ao mês até novembro de 2018, insistindo, em seguida, na ocorrência de coisa julgada. Não obstante, a tese da UNIÃO - que se deveria aplicar índices diversos a períodos posteriores, em razão da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de julgamento de tese repetitiva pelo STJ (Tema 905) - não foi enfrentada. **Omissão configurada.**

2. Agravo interno provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja sanada a omissão em novo julgamento dos embargos de declaração.

(AgInt no AREsp n. 2.276.475/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 15/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.370.127/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

De outro lado, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional não pressupõe, por si só, reexame do conjunto probatório nem tampouco interpretação de norma local, tratando-se de exame de natureza estritamente processual, voltado à aferição do cumprimento do dever de fundamentação imposto pela ordem constitucional (art. 93, inciso IX, da CF) e pela legislação processual (art. 489, § 1º, do CPC), bem como à garantia do contraditório substancial e da adequada entrega da tutela jurisdicional.

A decisão agravada não reavaliou os elementos fáticos do processo nem a legislação local, limitando-se a determinar que o Tribunal de origem se pronuncie, de forma clara e expressa, sobre tese relevante e que, em tese, poderia conduzir a solução diversa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.206.128 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0111875-6

Número de Origem:
00035959120248272700

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LS CLIMATIZACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846

JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - GO030605

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR

INTERES. : FABIO YANO

INTERES. : JANDER ARAUJO RODRIGUES

INTERES. : MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA

INTERES. : VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : JOÃO RÊGO JR

AGRAVADO : LS CLIMATIZACOES LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA - TO004846
JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS - GO030605
INTERES. : FABIO YANO
INTERES. : JANDER ARAUJO RODRIGUES
INTERES. : MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA
INTERES. : VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025